



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900037/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.397 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que enfrenta matéria contida na Impugnação.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA.

Não estando demonstrada a existência de erro no preenchimento da DCTF, deve-se manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 18/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº 27350.73831.091203.1.3.04-8081, em 09/12/2003, de crédito relativo a pagamento a maior de IRRF (Código de Receita 3223) referente ao fato gerador 08/11/2003, no montante de R\$ 20.459,64, objetivando compensar débitos tributários, em valores originais, no total de R\$ 20.459,64.

Conforme relatou a autoridade recorrida: *“No Despacho Decisório de fls. 55 emitido em 29/01/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o recolhimento via DARF de IRRF de R\$1.182.416,61, do qual alegou a contribuinte ser a origem do crédito no valor de R\$20.459,64 em razão de pagamento a maior, já estaria integralmente alocado para quitar outro débito.*

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *“... o IRRF de R\$20.459,64 teria sido retido em razão de um resgate de poupança, agendado para 10/11/2003, em favor de Helena Pinheiro Mendes. Contudo, tal pagamento não teria ocorrido, sendo que, por questões internas, o pagamento teria sido efetuado apenas em 17/11/2003, ocasião em que o IRRF teria sido novamente retido e recolhido. Alega que a DCTF relativa a este período teria sido equivocadamente preenchida e que a declaração retificadora fora encaminhada”.*

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão de primeira instância em 17/02/2011 (fl. 58-verso), a Fundação Sistel de Seguridade Social apresenta Recurso Voluntário em 18/03/2011 (fls. 70 e

seguintes), portanto, tempestivamente, sustentando, em linhas gerais, os mesmos argumentos defendidos em sua Manifestação de Inconformidade, sobretudo:

(...)

III - DA PRELIMINAR. DA NULIDADE PROCEDIMENTAL. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE POR PARTE DA AUTORIDADE JULGADORA DO EFETIVO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE.

O reconhecimento ou não de eventual direito creditório somente pode se dar mediante a comprovação da existência de crédito por parte da Recorrente que (o ocorreu nos presentes autos) e após a revisão por parte do Fisco da apuração realizada e o exame da suficiência dos créditos apresentados, através de todos os meios de que dispõe, inclusive perícia técnica.

Deste modo, é imprescindível a anulação do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, a fim de que seja determinado o exame da apuração do direito creditório demonstrado pela Recorrente para que somente então a autoridade julgadora decida pela homologação ou não da compensação formalizada.

IV - DO DIREITO.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DO MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF.

(...)

Por questões internas, a entidade não realizou o pagamento desta participante no dia 10 de novembro. Apenas no dia 17 de novembro de 2003 é que a Recorrente realizou o referido pagamento.

Conforme se verifica do "Demonstrativo de Cálculo de Resgate de Reserva" (Doc. 5), a data do pagamento em favor desta participante foi 17/11/2003.

Outrossim, tendo sido realizado, dito pagamento apenas na outra semana, o IRRF devido fora novamente apurado e recolhido.

(...)

Assim, em respeito, ao princípio da verdade material, que deve nortear as decisões proferidas pelo órgão julgador, a realidade dos fatos prevalece sobre questões meramente formais ou procedimentais. Acaso desconsiderada a realidade dos fatos, como ocorreu na presente hipótese, certamente a decisão incorrerá em ilegalidade e flagrante injustiça.

(...)

não sendo este o entendimento de V. Sas., seja deferido o pedido de realização de perícia contábil, visando demonstrar a origem

do crédito utilizado pela Recorrente, nos termos do exposto do item IV.1

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Alega a suplicante, em linhas gerais, que ao quitar o débito total de IRRF de R\$ 1.161.956,97, teria recolhido o DARF de R\$ 1.182.416,61, perfazendo um pagamento a maior de R\$ 20.459,64. O recolhimento efetuado a maior de R\$ 20.459,64, foi relativo ao resgate de poupança efetuado em favor de Helena Pinheiro Mendes. Esse erro também foi cometido no preenchimento da DCTF, pois deixou de informar a alteração do tributo devido de R\$ 1.182.416,61 para R\$ 1.161.956,97. Assim, como efetuou a retificadora da DCTF, pretende utilizar o referido valor como crédito.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre examinar a preliminar aventada pela recorrente, relativamente à ausência de análise por parte da autoridade julgadora de primeira instância do efetivo direito creditório da recorrente.

Quanto à preliminar suscitada, não assiste razão à recorrente. Constatou-se do exame do voto condutor do julgamento recorrida que, apesar de sucinto, analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou os argumentos impugnatórios, conforme se extrai do acórdão às fls. 64/67.

Com efeito, o descontentamento da contribuinte tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da autoridade recorrida, não foi suficiente para comprovar determinada situação. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada.

Assim, não vislumbro nenhum vício na decisão recorrida.

No que tange ao pedido de perícia, penso que deve ser indeferido. Da análise dos argumentos da recorrente, fica evidente que todos eles se referem à produção de provas que caberia ao contribuinte sua apresentação, como os livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica.

Portanto, a perícia não se destina a preencher as lacunas da defesa quanto à produção de provas de sua competência, mas a esclarecer aspectos obscuros do processo, no caso de tais esclarecimentos forem considerados indispensáveis à formação da convicção do julgador.

Rejeita-se, assim, o pedido de conversão do julgamento em diligência.

No mérito, não colhe melhor sorte a recorrente. Como bem pontuou a autoridade recorrida, a contribuinte não juntou aos autos cópias da escrita contábil e fiscal da empresa, de forma a demonstrar o erro no preenchimento da DCTF e o consequente recolhimento a maior.

Embora alegue a recorrente que carrou aos autos farta documentação demonstrando o erro de preenchimento na DCTF, tais como: Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF do 4º Trimestre de 2013 - Retificadora (fls. 88/92); Relatório de Valores IRRF retidos (fls. 94/95); Correspondência Interna (fl. 97); DARF (fl. 99); Demonstrativo de Cálculo de Resgate de Reserva (fl. 101); Relatório de Valores IRRF (fl. 103); Correspondência Interna (fl. 105); DARF (fl. 107) e Tela da DIRF (fls. 109/110), penso que os documentos apresentados não são hábeis para demonstrar a ocorrência da retenção indevida.

Com efeito, não é possível confirmar o erro de preenchimento da DCTF, com base apenas em documentos internos produzidos pela recorrente. Conforme esclarecido neste voto, bastava simplesmente a apresentação da escrituração contábil regular do período analisado para demonstrar o equívoco no preenchimento da DCTF.

O fato de o processo administrativo fiscal ser informado pelo princípio da verdade material não significa dizer que o dever do *ônus probandi* é do fisco, pois a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, consoante determina o art. § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147....

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por fim, a recorrente fundamentou sua peça recursal, essencialmente, com os mesmos documentos apresentados em sua Impugnação, desconsiderando, portanto, a ressalva feita pela autoridade recorrida de que “a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte”.

Isso posto, penso que os documentos carreados não foram suficientes para demonstrar o erro no preenchimento da DCTF.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA